



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 64/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 297/ 2020, que “Autoriza o Governo do Estado a criar Programa de Crédito Especial desburocratizado, de forma urgente, para assentamentos e agricultores familiares do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Romaldo Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 13/04/2020. Na mesma data foi colocada em pauta. Posteriormente, a mesma foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 29/04/2020. Na mesma data foi remetida a esta Comissão, conforme as folhas nº 2 e 4/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 297/ 2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco que “Autoriza o Governo do Estado a criar Programa de Crédito Especial desburocratizado, de forma urgente, para assentamentos e agricultores familiares do Estado de Mato Grosso”.

O autor assim a justifica:

“O foco é o financiamento para o homem e a mulher do campo, que, por conta de tudo o que se passa, poderá não ter condições de produção, e ainda que existam preocupações com a redistribuição de rendas para quem passa pela carestia que já bate às nossas portas, estes não terão o que adquirir com esses recursos, porque estes não terão como produzir o alimento que será necessário. Os caminhões, nos dias de hoje passaram a ser os armazéns de produtos agrícolas, e evidentemente, diante da carestia, os preços dos produtos vão subir de maneira alarmante, e por isso os pequenos agricultores precisam de créditos especiais para a compra de insumos e para a produção de produtos de ciclo curto, tais como legumes, verduras e plantas alimentícias não convencionais, para que essa produção de ciclo rápido chegue às prateleiras, e portanto ao consumo, antes do inverno”.

“O que proponho é projeto que autorize o Governo do Estado a enfrentar o problema da fome, que vai grassar nosso estado se medidas como as que apresento aqui, não sejam implantadas” afirma o Deputado Valdir Barranco.



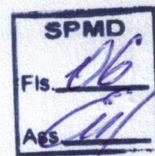
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A iniciativa é composta por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a implantar Programa de Crédito Especial, com regras de concessão e amortização bastante flexíveis, para os assentamentos rurais, cooperativas rurais e agricultores familiares do Estado de Mato Grosso, sendo que as condições estabelecidas para a implementação deste artigo serão regulamentadas em decreto a ser expedido pelo Governador, no prazo máximo de três dias da aprovação dessa lei.

Parágrafo único: Para consecução do descrito no caput, fica o Estado de Mato Grosso autorizado a firmar convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Mediante relato inicial, o autor visa autorizar o governo estadual a criar um Programa de Crédito rural, de natureza especial, emergencial e de forma desburocratizada para atender assentamentos rurais e agricultores familiares no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Segundo o autor, o homem e a mulher do campo não têm condições de produzir, em virtude da situação atual, da elevação dos custos de produtos e insumos agrícolas, bem como da dificuldade para comercializar a produção.

Dessa forma, o autor afirma estar configurada a extrema necessidade de linhas de crédito a custo baixo, de acesso rápido e desburocratizadas aos trabalhadores da agricultura familiar e aos trabalhadores de assentamentos rurais para que eles produzam e comercializem a produção, antes do inverno, pois somente assim, poderão evitar mais prejuízos, em função das características eminente de produtos perecíveis.

Conforme Relatório inicial, a propositura é formada por dois artigos. O art. 1º autorizava o o Estado de Mato Grosso a implantar Programa de Crédito Especial, com regras de concessão e amortização bastante flexíveis, para os assentamentos rurais, cooperativas rurais e agricultores familiares do Estado de Mato Grosso, sendo que as condições estabelecidas para a implementação deste artigo serão regulamentadas em decreto a ser expedido pelo Governador, no prazo máximo de três dias da aprovação dessa lei.

Para tal, o Estado de Mato Grosso fica autorizado a firmar convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (parágrafo único).

Já o art. 2º contém cláusula de vigência.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e subsidiariamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse contexto, como decorrência da execução da pretensa Lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, tampouco a ocorrência de impacto nas receitas ou no orçamento estadual, pois se trata de autorização legal ao Poder Executivo para Instituição de Programa de crédito rural destinado a trabalhadores da agricultura familiar, assentamentos e cooperativas rurais, a juros baixos, de forma especial e célere, com fontes de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Destarte, não se constata a possibilidade de qualquer inadequação ou incompatibilidade orçamentária e financeira, fato que remete apenas à análise quanto aos aspectos de mérito do Projeto de Lei em tela.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes. A “Agricultura familiar é o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo, como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar, em contraste com a agricultura patronal - que utiliza trabalhadores contratados, fixos ou temporários, em propriedades médias ou grandes. Em 2015, a agricultura familiar era responsável por 80% da produção mundial de alimentos e por 90% das propriedades agrícolas”. (fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Agricultura_familiar)

Segundo o economista Ricardo Abramovay, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, “a oposição entre agricultura familiar e agricultura patronal” pode ser assim entendida:

“é de natureza social - entre a agricultura que se apoia fundamentalmente na unidade entre gestão e trabalho de família e aquela em que se separam gestão e trabalho. De acordo com o economista, o modelo adotado pelo Brasil, o patronal, não foi o que prevaleceu em países como os Estados Unidos, onde, historicamente, a ocupação do território baseou-se na unidade entre gestão e trabalho, e a agricultura baseou-se inteiramente na estrutura familiar.

Abramovay ressalta que os países que mais prosperaram na agricultura foram aqueles nos quais a atividade teve base familiar e não patronal, enquanto que os países que dissociaram gestão e trabalho tiveram, como resultado social, uma imensa desigualdade econômica”.

(fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Agricultura_familiar)

Maria Nazareth Braudel Wanderley, da Universidade Federal de Pernambuco, argumenta que a noção de "agricultura familiar" deve ser entendida de forma genérica: "como aquela em que a família, ao mesmo tempo em que é proprietária dos meios de produção, assume o trabalho no estabelecimento produtivo”.

No Estado de Mato Grosso, a agricultura familiar tem tido um relevante papel na geração de emprego e renda, bem como na produção de alimentos.



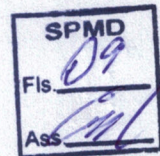
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a definição e características de assentamentos rurais são as seguintes:

“o assentamento rural é um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário. Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias. A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas. O tamanho e a localização de cada lote são determinados pela geografia do terreno e pelas condições produtivas que o local oferece. Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar. Eles contam com créditos, assistência técnica, infraestrutura e outros benefícios de apoio ao desenvolvimento das famílias assentadas. Até que possuam a escritura do lote, os assentados e a terra recebida estarão vinculados ao Incra. Portanto, sem portar a escritura do lote em seu nome, os beneficiários não poderão vender, alugar, doar, arrendar ou emprestar sua terra a terceiros. Os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) têm à disposição linhas de crédito que permitem a instalação no assentamento e o desenvolvimento de atividades produtivas nos lotes. O chamado Crédito Instalação é a primeira etapa de financiamento garantido pelo Incra às famílias e o atual modelo de investimento de recursos está definido no Decreto 9.424/2018, que indica as modalidades disponibilizadas e os critérios a serem atendidos para acesso aos valores”.

Dessa forma, os beneficiários de assentamentos rurais, de acordo com o INCRA, dispõem de créditos rurais para desenvolver atividades produtivas nos lotes doados pelo referido Instituto.

Nesse sentido, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) tem concedido linhas especiais de crédito tendo em vista os impactos sociais, onde “o público-alvo dos assentamentos é considerado prioritário para o BNDES, tanto por sua importância na produção de alimentos da cesta básica quanto em virtude da fixação de populações no meio rural, contribuindo para um desenvolvimento mais equilibrado do País” afirma o BNDES.

Entretanto, no contexto do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o crédito rural disponibilizado pelas instituições financeiras do país aos trabalhadores rurais da agricultura familiar e, notadamente os trabalhadores de assentamentos rurais, têm deixado a desejar, pois os referidos trabalhadores são reconhecidamente, os excluídos do acesso ao crédito rural, em virtude do baixo nível de rendimento, pouca capacidade de pagamento, baixa garantias quanto ao crédito oferecido, bem como pelo desinteresse das instituições financeiras de fornecer o crédito rural. Ademais são inúmeras as exigências das Instituições financeiras quanto ao cadastro básico para liberação de crédito rural.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Dessa forma, a intervenção do governo de Mato Grosso, através da criação de um Programa de Crédito Rural aos trabalhadores da agricultura familiar, dos assentamentos rurais, bem como às Cooperativas rurais, com recursos do BNDES, será muito importante, tendo em vista os inúmeros impactos sociais, bem como a contribuição à redução da desigualdade social no Estado de Mato Grosso, fatos que indicam a conveniência da iniciativa.

Tal iniciativa tem o potencial de atender as demandas de linhas de crédito especiais aos mais excluídos do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), ou seja, os trabalhadores rurais da agricultura familiar e de assentamentos.

Ademais, nesta atual conjuntura de impactos socioeconômicos causados pela pandemia do COVID-19/ coronavírus, bem como pela iminente recessão e crise econômica, tal medida é bastante oportuna, em virtude da geração de emprego e renda à população mais atingida pela calamidade pública atual.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face do exposto, recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



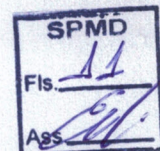
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 297/ 2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 06 de 05 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 297/ 2020 - Parecer nº 64/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>06 / 05 / 20</u> .	
Presidente (a): <u>Dep. Romaldo Junior</u>	
Relator (a): _____	
Voto Relator (a): <u>Romaldo Junior</u>	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 297/ 2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>